Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 3/ 2015

(Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais)

Proposição: Emenda 2 ao Projeto de Lei Ordinária n. 159/2014
Autoria: Vereadores Luiz Frare, Gugu Bueno e Rômulo Quintino
Relator: Vereador Dr. Jorge Bocasanta - PT
Parecer: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/03/15
Protocolo

I – RELATÓRIO

A presente emenda ao Projeto de Lei n. 159/2014, o qual "dispõe sobre a utilização da bilhetagem eletrônica nos veículos que operam o transporte coletivo e dá outras providências", tem o fito de tornar justa a contraprestação do serviço público ofertado.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (Resolução n. 4, de 30 de junho de 1975), compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais "a promoção de todos os meios ao seu alcance que visem proteger e defender o consumidor, fiscalizando as relações consumeristas com base no respeito ao direito do consumidor, encaminhando reclamações aos órgãos competentes ou a eles auxiliando diretamente, bem como no respeito ao contribuinte, com a promoção de ações de fiscalização aos Serviços Públicos Municipais, na busca de eficiência, segurança e, quanto aos essenciais, com a garantia de continuidade efetiva para tais serviços públicos municipais".

Analisando a Emenda n. 2 ao Projeto de Lei n. 159, de 2014, a Comissão entendeu que a proposição objetiva tão somente garantir a contraprestação justa aos usuários do transporte público municipal, caso tenham de utilizar ônibus sem cobrador.

Após muito estudo, a Comissão percebeu que um ônibus sem cobrador é um serviço diferente do prestado com cobrador, logo essa ausência do cobrador lhe diminui o valor diante do serviço oferecido ao usuário, o que autorizaria, então, preços diferentes, conforme o Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*
>
> *II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*
>
> *III - o abatimento proporcional do preço.*

Desta feita, a Comissão, em favor da defesa da proteção dos usuários do transporte público cascavelense, entende que a emenda é importante, necessária e apenas corrobora a intenção dos autores do projeto e, por isso, seu parecer é FAVORÁVEL.

Obs.: A Comissão observa que o texto da proposição apresenta um erro técnico, e sugere que a Comissão de Justiça e Redação realize a refacção textual se aprovada a emenda.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Votos pelo parecer FAVORÁVEL dos vereadores Dr. Jorge Bocasanta/PT e Celso Dal Molin/PR.

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais, 24 de março de 2015.

João Paulo de Lima/PSD
Presidente

Celso Dal Molin/PR
Secretário

Dr. Jorge Bocasanta/PT
Membro